

# ENUNCIADOS:

---

## **RECONHECIMENTO DE FILHO**

**ENUNCIADO 1:** No reconhecimento de filho, se os comparecentes não portarem documento de identificação, não poderá ser feita a averbação.

**Fundamentação:** Documentos necessários relacionados no Provimento nº 16/CNJ e segurança jurídica.

**ENUNCIADO 2:** Qualquer que seja o título apresentado para o reconhecimento de filho (por exemplo, instrumento particular, instrumento lavrado nos termos do Provimento CNJ 16/2012, escritura pública, título judicial, testamento) a averbação será lavrada independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior ou, se menor, da mãe.

**ENUNCIADO 3:** Nos casos de reconhecimento de filho na ata do casamento dos pais, sem registro no Livro A, será feito o procedimento de registro tardio de nascimento, no livro corrente, de acordo com o Provimento 28 do CNJ.

**ENUNCIADO 4:** ANUÊNCIA DA MÃE RELATIVAMENTE INCAPAZ (16 - 17 ANOS) NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO - A mãe relativamente incapaz (16-17 anos) poderá anuir com o reconhecimento de paternidade na forma do §2º, do art. 7º, do Provimento 16/CNJ, não havendo necessidade de autorização judicial.

**Fundamentação:** Prov. 16 CNJ, art. 6º, § 4º que estabelece que o relativamente incapaz pode reconhecer filho. Se pode reconhecer, pode anuir com o reconhecimento. Art. 535, § 1º do CN/MG.

**ENUNCIADO 5:** ANUÊNCIA DOS GENITORES NO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVO - Se o filho for menor de 18 (dezoito) anos, deverá ocorrer a coleta da anuência da mãe e do pai registrais, se vivos. Se um deles já tiver falecido, basta a anuência do genitor vivo, dispensada a necessidade de autorização judicial. É obrigatório apresentar a certidão de óbito do genitor falecido, que será arquivada.

**ENUNCIADO 5.1:** Quando os dois genitores do menor, entre 12-18 anos incompletos, forem falecidos deverá o procedimento ser encaminhado para autorização do juiz competente (Vara de Registros Públicos ou se não houver Vara Cível).

**Fundamentação:** Prov. 63 CNJ, art. 11, §6.

**ENUNCIADO 5.2:** Se o filho for menor de 12 anos não poderá ser feita de forma administrativa o procedimento para reconhecimento socioafetivo.

**Fundamentação:** Prov. 63 CNJ, art. 10.

**ENUNCIADO 5.3:** Se o filho a ser reconhecido for menor, entre 12-18 anos incompletos, será necessário: manifestação dos pais, anuência do reconhecido e parecer do Ministério Público.

**Fundamentação:** Prov. 63 CNJ, art. 11, §9, I.

**ENUNCIADO 5.3.1:** Poderá ser encaminhado o procedimento ao MP do Oficial que recebeu o pedido de forma presencial, uma vez que será mais fácil a complementação da documentação, se isso vier a ser exigido. Não há, no entanto, regra expressa na lei, de modo que a definição de qual MP emitirá parecer poderá ser ajustada entre os Oficiais.

**Fundamentação:** Livro - Registro Civil das Pessoas Naturais, dos Autores Mario Carvalho Camargo de Neto e Marcelo Salaroli de Oliveira.

**ENUNCIADO 6:** No reconhecimento de filho maior de 18 anos, não é necessária anuência dos genitores registrais nem parecer do MP.

**Fundamentação:** Enunciado 121 da II Jornada da Justiça Federal na Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígio; Provimento 83/2019 do CNJ, em seus "Considerandos"; DESPACHO CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT - ASSESSORIA Nº 7985267 / 2022 Autos nº: 0091935-21.2022.8.13.0000.

**ENUNCIADO 7:** RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO VIA E-PROTOCOLO E APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ATUALIZADA - Quando o registro de nascimento não for da serventia que recebe a documentação prevista nos Provimentos 16 e 63/CNJ, deverá ser apresentada certidão de nascimento atualizada da pessoa a ser reconhecida, a fim de que sejam observadas as anuências exigidas nos respectivos provimentos.

**ENUNCIADO 8:** No reconhecimento de paternidade ou maternidade biológico ou socioafetivo, pode ser acrescido o sobrenome do novo genitor, podendo também ser excluído um ou alguns dos sobrenomes da pessoa reconhecida, desde que seja mantido pelo menos um sobrenome de cada um dos genitores registrais.

**Fundamentação:** Art. 16, do Código Civil de 2.002, art. 55 da Lei 6015, art.57, IV da Lei 6015/73 e art.586 parágrafo único do Provimento 93/2020.

**ENUNCIADO 9:** A existência de pai registral não impede que o pai biológico reconheça a paternidade, na forma do Provimento nº 16/CNJ, devendo, para tanto, ser

apresentado exame de DNA, sugerindo-se, quando possível, a apresentação da cientificação do pai registral, independentemente da idade do registrado.

**ENUNCIADO 9.1:** A exclusão do pai registral somente é possível mediante decisão judicial específica.

**ENUNCIADO 9.2:** A cientificação do pai registral poderá ser demonstrada: 1) por comparecimento pessoal no cartório; 2) por mandatário com procuração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 3) por declaração específica, por instrumento público ou firma reconhecida ou assinatura digital; 5) por notificação feita por correio ou por oficial de título e documentos.

**ENUNCIADO 9.3:** Estando o pai registral em local incerto e não sabido, deverá ser colhida declaração nesse sentido de duas testemunhas.

**ENUNCIADO 9.4:** Se o pai registral for falecido basta apresentar a respectiva certidão de óbito.

**Fundamentação:** No RE 898.060 foi fixado pelo STF, em repercussão geral, que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

**ENUNCIADO 10:** O reconhecimento de filho poderá ser feito por procuração com poderes especiais, outorgados por instrumento particular com firma reconhecida ou por instrumento público.

**Fundamentação:** Arts.534 e 547, I do Provimento 93/CGJ/2020.

**ENUNCIADO 10.1:** Se o reconhecimento preceder o nascimento do filho, deverá a procuração indicar o nome e a qualificação da mãe, a data provável do nascimento e o nome que o filho receberá.

**Fundamentação:** Art.1.609 parágrafo único CC/02.

**ENUNCIADO 10.2:** Se o reconhecimento for posterior ao nascimento, basta indicar na procuração os dados do registro da criança.

***Entendimento firmado a partir do dia 17/11/2022 pela Comissão de Enunciados.***